



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: AURINEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
**ENDEREÇO: Rua José Martins nº 1.235 Bom Jardim Fortaleza /CE**  
**CGF: 06.304.078-6**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.08057-6**  
**PROCESSO Nº: 1/1909/2015**

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA.**

A empresa deixou de entregar Livro de Registro de Caixa referente ao exercício de 2011. Feito fiscal **NULO**, perece a ação fiscal por não ter sido obedecida a determinação contida no Mandado de Ação Fiscal nº 2015.07333, relativamente ao período de fiscalização. De acordo com o Mandado de Ação Fiscal, deveria ter sido executado Auditoria Fiscal Plena no período compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2011 – no entanto o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.06786, solicita os referidos livros referentes os exercícios de 2012 a 2014. Houve, assim, extrapolação do período a ser diligenciado Decisão arrimada no artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99.

**Autuado revel. Sem Reexame necessário.**

**JULGAMENTO Nº: 2264 / JS**

**RELATÓRIO:**

O autuante relata na peça inaugural: “Inexistência de Livro Contábil, quando exigido. Após fiscalização constatei que a autuada deixou de remeter no prazo determinado nos termos de início o Livro Caixa relativo ao exercício de 2011, conforme demonstrado na Planilha do Simples Nacional 3.0.7. e anexo a presente informação complementar.”

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares ao Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.19547, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.16771, Termo de Intimação nº 2014.25248, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.28717, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.27491, Mandado de Ação Fiscal nº 2015.07333, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.06786, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.09173, Planilhas: Dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios e Contabilista, Entradas e Saídas de Mercadorias, Apuração do ICMS, Despesas Efetivamente Pagas no Período, Saldo Inicial e Final das Contas Fornecedor, Clientes e Caixa, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Omissão de Receitas Decorrentes das Vendas Através de Cartão de Crédito ou de

Débito, Infrações e Penalidades Relativas às Saídas, Descumprimento de Obrigações Acessórias (Parte 1) e Resumo da Ação Fiscal, Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais e Contábeis, Consulta Sistema Controle da Ação Fiscal (Inclusão de Protocolo de Entrega de AI/Documentos) e Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.08340.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares a autuante ratifica o feito, esclarecendo que a empresa deixou de entregar o Livro Registro Caixa solicitado no Termo de Início de Fiscalização referente ao exercício 2011.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado por ter o contribuinte em questão deixado de entregar ao Fisco Estadual o Livro Caixa referente ao exercício de 2011, diante do não atendimento da apresentação do Livro, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar de assinado o referido Auto de Infração o autuado não ingressos com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Ressalta-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a “demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta”. (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que “Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador”.

Cabe ressaltar o equívoco cometido pelo autuante ao autuar o contribuinte pela não entrega do Livro Caixa do exercício de 2011. Observa-se que o autuante não obedeceu a determinação contida no Mandado de Ação Fiscal nº 2015.07333, relativamente ao período de fiscalização. De acordo com o Mandado de Ação Fiscal, deveria ter sido executado Auditoria Fiscal Plena no período compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2011 – no entanto o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.06786, solicita os referidos livros referentes os exercícios de 2012 a 2014.

Excesso de formalismo? Para muitos seria. Ocorre que, a inobservância da forma vicia essencialmente o ato, tornando-o passível de invalidação, desde que necessário à sua perfeição e eficácia.

A atividade administrativa é plenamente vinculada ao Direito Positivo e não pode o agente público fugir aos ditames da Lei. Logo, é imperioso admitir-se a

existência de questão prejudicial à análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta. Portanto, prejudicada está a ação fiscal.

Desta forma, tal equívoco maculou o ato praticado pelo agente e, inevitavelmente, crivou de vício o lançamento tributário nulificando-o.

O correto procedimento é obrigatório em face da existência do consagrado princípio do contraditório, assegurado pela Constituição Federal, ainda que na fase precedente à lavratura do auto de infração.

Deve ser declarada nula a ação fiscal em questão, por impedimento do agente do Fisco, devendo ser declarada a sua nulidade absoluta, conforme assim dispõem o artigo 53, § 3º, do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcritos:

*“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

( ... )

*§3º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.”*

declaro, pois, a decisão que se segue.

#### **DECISÃO:**

Em face do entendimento acima esboçado, decido pela **NULIDADE** da presente ação fiscal, tornando sem efeito, desde já, o **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.08057-6**, lavrado contra **AURINEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO**, CGF: **06.304.078-6**. Ao tempo informo que deixo de pedir o reexame necessário ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários em obediência ao que determina o artigo 104, §3º, inciso I, da Lei 15.614/14 que instituiu que os valores originários do Auto de Infração quando inferiores a 10.000 UFIRCES, não serão passíveis de Reexame Necessário.

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 21 de setembro de 2015.

  
**JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO**  
Julgador Administrativo-Tributário